

Câmara Municipal de Bragança Paulista



PROJETO DE Lei nº 4.962

Assunto: Determinação Pontos p/ Emiss. Linha.....
Distribuído à Comissão Justica e Finanças.....
Primeira Discussão Aprovado em 16 de 8 de 63 = Fazendo
duas emendas J. Paulino convertidas em indicações
pelo autor
Segunda Discussão

Redação Final

Observações: aguardando informes do Elautivo solicitados em
8-4-63

Secretaria da Câmara Municipal, em 3. de 12 de 1962

602/63

2/2/62
g/2/62

AG Câmara Municipal de Bragança Paulista decreta e o
prefeito municipal promulga a seguinte lei :

Artigo 1º - São logradouros destinados ao funcionamento de feiras
livres, nesta cidade :

- I) Praça Nove de Julho, no Taboão;
- II) Praça Cel. Olegário Leme, nas Pedras;
- III) Praça Princesa Isabel e Rua do Rosário, no Centro;
- IV) Avenida São Lourenço, no Lavapés, e
- V) Praça Coronel Jacinto Osório, no Matadouro.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de
Bragança Paulista, 30º de novembro de 1962

Arnaldo Nardy

Arnaldo Nardy - vereador

g/m/2/62

As Comissões de JUSTIÇA E FINANÇAS,
para os devidos fins.
Sala das Sessões

30/11/1962
Presidente da Câmara Municipal



Câmara Municipal de Bragança Paulista

COMISSÃO DE MÉRITO

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.o

*3.º Alínea
Filhos
Janí
Oliveira*

GCMISAS Município de Bragança
serviços, fazer compras nas feiras
livres.



Este é mais parecer
Sala das Comissões, 24-12-62

José Paulino Leme

Em redistribuição.

Ho m. presidente da l. de justica -

B.P., 18/2/63

DMW - para verificação

Para relação o Vereador ^{Oswaldo} Antônio Alves de
Oliveira.

dm 11.3.63. — Mm. D.P. Presid. 4º.º.º.º.º.

Sou pela aprovação do presente projeto, nada a por,

Sala da Sescom em 7.3.1963

Oswaldo Alves de Oliveira. Relator

Ho que me parece, os locais destinados ao
funcionamento de feiras-livres é atribuição do P.
Chefe do Executivo. Quanto à emenda contida no
parecer do nobre Vereador, Hr. José Paulino Leme, rela-
tiva a este projeto, sou de opinião que a mesma se-
ja transformada em indicação ao Pefito, visto o
assunto ser, também, mero ato administrativo,

Sala das sescom em 14/3/1963

N. S. Lame.



Câmara Municipal de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

5
maio

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.º

Pedido de Informações
Urgente

Do Srs. Chefe do Executivo

Afin de melhor estudarmos
o projeto de lei nº 79/62, solicita-
mos o seguinte pedido de infor-
mações:

a) - Cópia da legislação vi-
gente (Estadual, Federal ou mesmo
Municipal) que atribui ao Srt.
Chefe do Executivo, determinar os
locais para funcionamento das feiras
livres; #;

b). Quais os locais atualmente
designados para funcionar as feiras li-
vres? #;

c) Existe preceito legal que
proíbe funcionário municipal
fazer compras nas feiras livres,



~~o que é o seu~~ C). Informar também pelo
intermédio do Procurador Ju-
dicial a legalidade ou não da
constitucionalidade da nova
emenda do edil Dr. José Paulino
Leme que versa sobre proibi-
ção de funcionários municipais fa-
zerem compras nos Festejos - bairros
quanto ao serviço bem como a que
manda ser desarranjado os caminhões
porque sabemos que em certos casos
isto é impossível.

Sala das Comissões de Justiça
e Redação, 23/3/1963
Alvaro

Nota: - A Senhora Diretora da
Secretaria: -

Para maiores esclarecimentos, no
pedindo de informações ao Sra. Chefe do
Executivo deveis juntar cópia do projeto
em questão, bem como das emendas do edil
Dr. José Paulino Leme e parecer do Procurador Dr.
Milo Tavares Soledade. 23/3/63 Alvaro



Câmara Municipal de Bragança Paulista

Comissão de Finanças e Orçamento

Presidente
J. M. Oliveira

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.º

Sra. diretora

Pedir ao m. aessor que datilografe o pedido
de informações do nobre vereador Fiori, para
que, collundo-se sua assinatura, conste do
expediente da próxima sessão.

B.O., 26-3-63

J. M. Oliveira

Oliveira - 17-7-63



Prefeitura Municipal de Bragança Paulista

GABINETE DO PREFEITO
N.º CM-165/63

Bragança Paulista, 29 de abril de 1963.

Continuação do ofício nº 165/63

casos, especificamente, por outro diploma legal. Inadequação, porquanto não se comprehende como boa técnica legislativa a inclusão de um dispositivo disciplinador de matéria funcional em diploma legal que tenha por objetivo regulamentar matéria de natureza absolutamente diversa, como é o caso das feiras livres.

No tocante à segunda parte da indagação, tenho a informar que este Executivo também não vê inconstitucionalidade na emenda referente ao descarregamento de caminhões (nas feiras livres), imediatamente após a chegada e colocação da mercadoria na situação e ordem que forem determinadas pelo responsável encarregado da fiscalização. O assunto deve competir, - mesmo à fiscalização, a qual, por sua vez, naturalmente, deverá fazer com que sejam atendidos os interesses não apenas dos feirantes, mas, também e sobretudo, de todos quantos tenham de se valer das feiras livres.

Sendo o que me cumpria informar, aproveito o ensejo para reiterar a V. Excia. os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosas Saudações

ANGELO MAGRINI LIXA
Prefeito Municipal

ENCAMINHE-SE
Burrum
3-5-63
Sala de Presidência
Prefeitura de Bragança Paulista



Prefeitura Municipal de Bragança Paulista

GABINETE DO PREFEITO

N.º CM-165/63.

Bragança Paulista, 29 de abril de 1963.

Exmo. Sr.

Dr. ARNALDO MARTIN NARDY

DD. Presidente da Câmara Municipal de
BRAGANÇA PAULISTA

Em atenção ao seu ofício nº 70/63, de 8 do corrente mês, este Executivo tem a informar o seguinte:

a) O assunto - feiras livres - não é disciplinado, especificamente, por qualquer lei municipal, estadual ou federal. A atribuição de locais para funcionamento das mesmas é ato que compete ao Executivo, dentro de suas prerrogativas gerais de administração, obedecidos, porém os princípios que devem orientar a medida. Não há mal, porém, ao contrário, será de grande interesse que o assunto venha a ser regulamentado por lei.

b) Os locais atualmente designados para funcionamento das feiras livres são: Praça Cel. Clegálio Leme, às terças-feiras e Praça Princesa Izabel e adjacências, às quartas-feiras.

c) Este Executivo não vê qualquer laivo de constitucionalidade na emenda do nobre edil José Paulino Leme, que versa sobre proibição de funcionários municipais fazerem suas compras nas feiras livres, quando de serviço. Vê, porém, desnecessidade em fazê-lo e inadequação no fazê-lo. Pois, conforme é do conhecimento dos ilustres senhores Vereadores, tudo quanto diga respeito às obrigações de tais servidores é disciplinado, presentemente, pelo Decreto nº. 13.030, de 28 de outubro de 1942 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis dos Municípios do Estado de São Paulo), em seu título III, capítulo I, por força do que dispõe o artigo 30 da Lei Municipal nº 163, de 18/9/1953. E sendo assim, não há necessidade de que outra lei ou dispositivo legal venha disciplinar o assunto, que já é exaustivamente disciplinado, em todos os seus aspectos gerais e mesmo, em alguns -



Câmara Municipal de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Attestado
de 196.....

Bragança Paulista, de

Parecer N.º

Pretendo o nobre Vereador Arnaldo Martin Nordi, autor do Projeto de Lei nº 49/62, determinar os cofradores destinados ao funcionamento das feiras livres, nesta cidade.

A matéria é legal em face do disposto no artigo 22º da Lei Orgânica dos Municípios.

Esta ainda o projeto devidamente instruído com os respectos do novo pedido de informações. (fls. 7 e 8)

Nessa consonância, favoravel é o novo parecer ao projeto e as emendas.

Sala das Sessões, 7-6-63

Fábio Alvim

executivo

M. J. E.

S S S



CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA

Comissão de Finanças e Orçamento

Bragança Paulista, de de 195.....

Parecer N.

Julio Melo
Projeto de lei n.º 79/62:

Putendo o vereador Arnaldo Mandi com o Projeto de lei em pauta, esta beleza pronta para funcionamento de Feiras livres. Cinco são os locais indicados.

~~Parabéns~~, na primeira vista que tivemos feiras todos os dias e aos sábados e domingos no Mercado Municipal. Não acreditamos que Bragança comporte, ou tenha necessidade de feiras diárias.

Acresce, ainda, que a designação de locais para funcionamento de feiras é atribuição puramente administrativa. O sr. P.M. poderá, se necessário, a título suplementar, tentar entre os locais, atendendo às mais necessidades da nossa população.

Sugermos ao autor do Projeto seja o mesmo convertido em Indicação ao sr. P.M.

25/6/1963

Julio Melo

Presidente da Comissão Financeira.



Câmara Municipal de Bragança Paulista

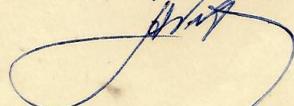
Comissão de Finanças e Orçamento

Parecer N.º _____

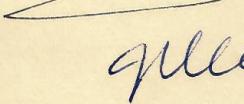
Bragança Paulista, de de 196.....

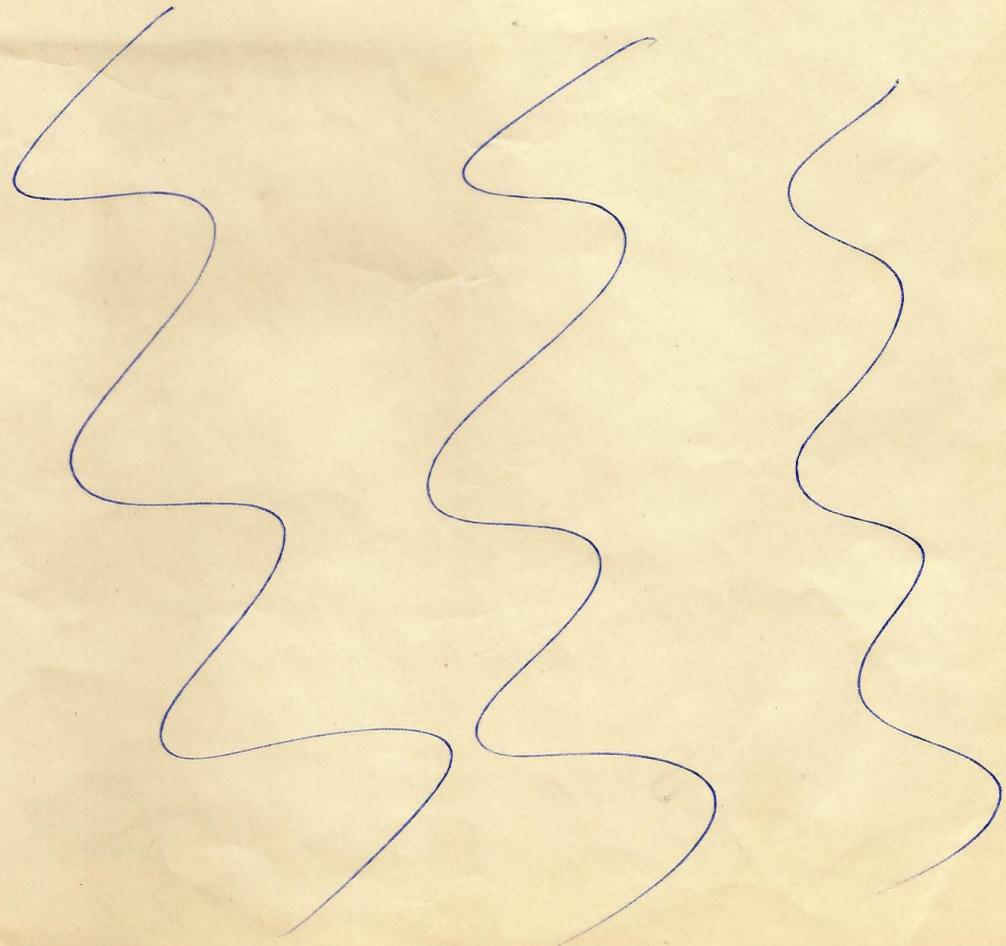
Não desvendando o presente projeto
sobre questões econômicas financeiras, temos
entendido o necessário aviso, parecer sobre o
mesmo, visto que, somente sobre esse aspecto
igre poderíamos nos manifestar.

Em 15/7/63



 Adelino - 17-7-63

 Adelino 20/7/63



(CÓPIA FIEL)

A Câmara Municipal de Bragança Paulista decreta e
o Prefeito Municipal promulga a seguinte lei :

Artigo 1º - São legradeiros destinados ao funcionamento de feiras livres, nesta cidade :

- 1)- Praça Neve de Julho , no Taboão.
- 2)- Praça Cel. Olegário Leme, nas Pedras
- 3)- Praça Princeza Isabel e rua do Rosário, no Centro.
- 4)- Avenida São Lourenço, no Lavapés e
- 5)- Praça Cel. Jacinto Osório, no Matadouro.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Bragança Paulista, 30 de novembro de 1962

a)- ARNALDO MARTIN NARDY e OLÍMPIO FERREIRA CINTRA
AS COMISSÕES DE JUSTIÇA E FINANÇAS,
para os devidos fins.

Sala das Sessões, 30/11/962

a)- ANTONIO CELIDÔNIO RUFTE -PRESIDENTE DA CÂMARA

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao nobre vereador José Sérgio Conti, para relatar.

a)- Celso de Fiore- Presidente - 14/12/62

O Projeto é legal.

Nada a opôr.

a)- José Sérgio Conti - 20/12/62

Recebido em 24/12/62

A fim de serem sanadas algumas irregularidades que notamos, sugerimos a presente emenda :

X acrecente-se onde convier:-

" Os veículos que conduzirem mercadorias para as feiras livres deverão ser descarregados imediatamente após a chegada e colocados na situação e ordem que forem determinadas pelo pessoal encarregado da fiscalização."

X acrecente-se onde convier:

" É expressamente proibido a qualquer funcionário, quando em serviço, fazer compras nas feiras livres".

Este é nosso parecer.

Sala das Comissões, 24/12/62

a)- José Paulino Leme

EM REDISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Presidente da Comissão de Justiça e Redação.

Bragança Paulista, 18/2/63

a)- ARNALDO MARTIN NARDY - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Para relatar o vereador Oswaldo Alves de Oliveira.

Em 4/3/63.

a)- Olympio Ferreira Cintra- Presidente e Relater

Seu pela aprovação do presente Projeto. Nada a opõe.

Sala das Sessões, 7/3/1963

a)- Oswaldo Alves de Oliveira - relater

Ao que me parece, a designação de locais destinados ao funcionamento de feiras livres é atribuição do sr. Chefe do Executivo.

Quanto à emenda contida no parecer do nobre vereador sr. José Paulino Leme, relator deste Projeto, seu de opinião que a mesma seja transformada em Indicação ao sr. Prefeito, visto o assunto ser, também, mero ato administrativo.

Sala das Sessões, 14/3/1963

a)- Nilo Terres Salema.

PEDIDO DE INFORMAÇÕES

Ao sr. Chefe do Executivo

A fim de melhor estudarmos o Projeto de Lei nº 79/62, solicitamos o seguinte Pedido de Informações:

a)- Cópia da legislação vigente (estadual, federal ou mesmo municipal), que atribue ao sr. Chefe do Executivo determinar os locais para funcionamento das feiras livres;

b)- quais os locais atualmente designados para funcionar as feiras livres?

c)- Informar, também por intermédio do Procurador Judicial, a constitucionalidade ou não da emenda do edil sr. José Paulino Leme, que versa sobre proibição de funcionários municipais fazerem compras nas feiras livres, quando de serviço, bem como, a que manda se descarregarem os caminhões, porque sabemos que, em certos casos, isto é impossível.

Sala das Comissões de Justiça e Redação, 23/3/63

a)- Celso de Fiore

NOTA: À senhorita Diretora da Secretaria.

Para maiores esclarecimentos, no Pedido de Informações ao sr. Chefe do Executivo, juntar cópia do Projeto em questão, bem como das emendas do edil sr. José Paulino Leme e parecer do vereador sr. Nilo Terres Salema.

a)- Celso de Fiore - 23/3/63

~~MEMORANDUM~~

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA

Bragança Paulista, 29 de abril de 1963

CM-165/63

EXMO SR

DR ARNALDO MARTIN NARDY

14
Sexta-feira.

DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
BRAGANÇA PAULISTA

Em atenção ao seu ofício nº 70/63, de 8 do corrente mês, este Executive tem a informar o seguinte :

a)- O assunto -feiras livres - não é disciplinado, especificamente, por qualquer lei municipal, estadual ou federal. A atribuição de locais para funcionamento das mesmas é até que compete ao Executive, dentro de suas prerrogativas gerais de administração, obedecidos, porém, os princípios que devem orientar a medida. Não há mal, porém, tão contrário, será de grande interesse que o assunto venha a ser regulamentado por lei.

b)- Os locais atualmente designados para funcionamento das feiras livres são : Pr. Cel. Olegário Leme, às terças-feiras e Pr. Princeza Isabel e adjacências, às quartas-feiras.

c)- Este Executive não vê qualquer laivo de inconstitucionalidade na emenda de nobre edil José Paulino Leme, que versa sobre proibição de funcionários municipais fazerem suas compras nas feiras livres, quando de serviço. Vê, porém, desnecessidade em fazê-lo e inadequação ne fazê-lo. Pois, conforme é de conhecimento dos ilustres senhores vereadores, tudo quanto diga respeito às obrigações de tais servidores é disciplinado, presentemente, pelo Decreto nº 13.030, de 28 de outubro de 1942 (Estatuto dos Funcionários Públícos Civis dos Municípios do Estado de São Paulo), em seu título III, capítulo I, por força de que dispõe o artigo 30 da Lei Municipal nº 163, de 18/9/1953. F, sendo assim, não há necessidade de que outra lei ou dispositivo legal venha disciplinar o assunto, que já é exauritivamente disciplinado, em todos os seus aspectos gerais e mesmo, em alguns casos, especificamente, por outro diploma legal. Inadequação, porquanto não se comprehende como boa técnica legislativa a inclusão de um dispositivo disciplinador de matéria funcional em diploma legal que tenha por objetivo regulamentar matéria de natureza absolutamente diversa, como é o caso das feiras livres.

No tecante à segunda parte da indagação, tenho a informar que este Executive também não vê inconstitucionalidade na emenda referente ao descarregamento de caminhões (nas feiras livres) imediatamente após a chegada e celebração da mercadoria na situação e ordem que forem determinadas pelo pessoal encarregado da fiscalização. O assunto deve competir, mesmo à fiscalização, a qual, por sua vez, naturalmente, deverá fazer com que sejam atendidos os interesses não apenas dos feirantes, mas, também e sobretudo, de todos quantos tenham de se valer das feiras livres.

Sendo o que me cumpria informar, aproveite o ensejo para reiterar a V. Excia. os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosas Saudações

a)- ANGELO MAGRINI LISA - PREFEITO MUNICIPAL

ENCAMINHE-SE

Sala das Sessões, 3/5/63

a)- CAFTANO PICCIONI - PRESIDENTE EM EXERCICIO

*15/5/63
M. V. P.*

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Pretende o nobre vereador Arnaldo Martin Nardy, através do Projeto de Lei nº 79/62, determinar os legradeiros destinados ao funcionamento das feiras livres nesta cidade.

A matéria é legal em face do disposto no artigo 22º da Lei Orgânica dos Municípios.

Está ainda o projeto devidamente instruído com as respostas de nesse Pedido de Informações (FLS.7 e 8).

Nessa consonância, favorável é o nesse parecer ao projeto e às emendas.

Sala das Sessões, 7/6/63

a) Celso de Fiore - membro

Olympio Ferreira Cintra

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 79/62

Pretende o vereador Arnaldo Nardy com o Projeto de Lei em pauta, estabelecer pontos para funcionamento de feiras livres.

Cinco são os locais indicados.

Parce-nos, à primeira vista, que teríamos feiras todos os dias e aos sábados e domingos no Mercado Municipal.

Não acreditamos que Bragança comporte, ou tenha necessidade de feiras diariamente.

Acresce, ainda, que a designação de locais para funcionamento de feiras é atribuição puramente administrativa. O sr. Prefeito Municipal poderá, se necessário, a título experimental, tentar outros locais, atendendo às reais necessidades da nossa população.

Sugerimos ao autor do Projeto seja o mesmo convertido em Indicação ao sr. Prefeito Municipal.

Em 25/6/1963

a)- Julio Vilchez - Presidente da Comissão de Finanças
Não versando o presente projeto sobre questões econômicas e financeiras, entendemos desnecessário nesse parecer sobre o mesmo, visto que, somente sobre esse aspecto é que poderíamos nos manifestar.

a)- Arthur de Próspero - 15/7/63

Oswaldo Alves de Oliveira - 17/7/63

José de Carmo Nini - 30/7/63